



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01673/17**

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de São João do Rio Peixe

Responsável: José Ailton Pires de Souza

Valor: R\$ 2.185.380,00

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Regularidade do certame. Arquivamentos dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03153/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01673/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00101/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2018**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01673/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01673/17 trata, originariamente, da análise da Licitação Pregão Presencial nº 002/2017, realizada pelo Município de São João do Rio Peixe /PB, objetivando a aquisição de combustíveis, óleos e lubrificantes para atender todas as secretarias e departamentos do município, totalizando R\$ 2.185.380,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade competente tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades: Não consta nos autos do processo pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, inciso V, §1º da Lei 8666/93; Não consta nos autos do processo Ata de Registro de Preços e quadro comparativo dos preços apresentados com o respectivo resultado final; Não foi possível a análise do contrato da licitação em questão, visto que o mesmo não foi anexado no portal do TRAMITA e no certame em análise, não se encontra presente a pesquisa de preços, constando somente a cotação realizada pela própria administração, não sendo, portanto prova para caracterizar a realização da pesquisa de preços, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 15, § 1º (fl. 65), impossibilitando, assim, a verificação se há pertinência entre os preços homologados e os preços praticados pelo mercado.

Notificado o gestor responsável, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00960/17, pugnando pela IRREGULARIDADE do presente procedimento licitatório; APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. José Ailton Pires de Souza, nos termos do inciso II do art. 56 da LOTCE/PB; ASSINAÇÃO DE PRAZO para que o referido Gestor apresente a Pesquisa de preços, a Ata de registro de preços e o Contrato, referentes ao objeto do certame e RECOMENDAÇÃO ao alcaide de São João do Rio do Peixe/PB, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública.

Na sessão do dia 28 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00101/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou foram tomadas as medidas saneadoras previstas na Resolução RC2-TC-00101/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01673/17**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que gestor atendeu as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00101/17, sanando as falhas anteriormente apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente;
- 3) DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de dezembro de 2018**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2018 às 17:52



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 08:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO